

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (UECE) / Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central (FECLESC)

EMENTA: Prorroga, sem interrupção, o prazo de reconhecimento de Curso de Graduação em Química, grau licenciatura, modalidade presencial, com **3.740h, correspondendo a 220 créditos**, da Universidade Estadual do Ceará, localizada à Av. Dr. Silas Munguba, nº 1700, Itaperi, Fortaleza, estado do Ceará, ofertado pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central – **Feclesc**, situada na Rua José de Queiroz Pessoa, nº 2554 – Planalto Universitário, no município de Quixadá, estado do Ceará, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

RELATORA: Guaraciara Barros Leal

SPU Nº 09550539/2019	PARECER Nº 0138/2021	APROVADO EM: 16/06/2021
-----------------------------	-----------------------------	--------------------------------

I – RELATÓRIO

Deu entrada no CEE, processo protocolado sob o número 09550539/2019, acompanhado do Ofício nº 198/2021-GR, datado de 18 de maio de 2021, encaminhado à Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE), no qual o Reitor da Universidade Estadual do Ceará, Prof. Ms. Hidelbrando dos Santos Soares, solicita a renovação do reconhecimento do Curso de Química, grau Licenciatura, modalidade presencial, ofertado pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central (Feclesc). A solicitação traz em anexo, o Projeto Pedagógico do Curso.

A Universidade Estadual do Ceará (UECE) é uma Instituição de Ensino Superior constituída como Fundação com personalidade Jurídica de Direito Público, criada pela Resolução Nº 2 de 5 de março de 1975, referendada pelo Decreto nº 11.233 de 10 de março de 1975, credenciada pelo Parecer-CEE nº 0416/2018, DOE nº 065 de 09/04/2018, até 31.12.2022.

O Curso de Química – licenciatura da Feclesc teve seu reconhecimento prorrogado pelo Parecer – CEE nº 822/2017 com validade até 31.12.2019.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC), ora em análise, foi aprovado pela Resolução CEPE/UECE nº 4620/2021.

O Curso é coordenado pela Prof. Dr. Vicente de Oliveira Sousa Neto e o acesso a ele se dá, anualmente, sendo a oferta com entrada, alternadas entre os

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0138/2021

turnos diurno e noturno. A cada entrada são ofertadas 40 vagas, seja por vestibular, Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ingresso como graduado, transferência e mudança de curso, mediante o número de vagas. A Feclesc adota sistema de cotas.

A Matriz Curricular contabiliza **3.740h/220** créditos integralizados, no mínimo, em quatro anos e meio ou nove semestres letivos, assim distribuídos:

- **2.346** horas (**138** créditos) para atividades formativas;
 - **408** horas (**24** créditos) de Prática como Componente Curricular;
 - **408** horas (**24** créditos) para Estágio Supervisionado;
 - **204** horas (**12** créditos) de Atividades Teórico-Práticas de Aprofundamento;
 - **374** horas (**22** créditos) em Atividades específicas de extensão.
- Total 3.740h/220cr.**

O corpo docente está constituído por dezenove professores, seis doutores e treze mestres, sendo doze efetivos e sete substitutos.

O Curso traz como objetivo geral formar professores para atuação na área da Química, especificamente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, preparando o educando para o exercício do magistério e a prática da cidadania, fornecendo instrumentos necessários à sua realização pessoal e coletiva.

Entre os objetivos específicos, destaco:

- Oferecer ao licenciando formação teórica e interdisciplinar no que diz respeito aos conhecimentos básicos de Química.
- Promover a ampliação e o aperfeiçoamento do uso da Língua Portuguesa e da capacidade comunicativa, oral e escrita, como elementos fundamentais da formação dos professores, e da aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A formação do professor de Química proposta no PPC foi definida considerando os princípios:

- **Ética** – refere-se à reflexão na prática pedagógica e nas relações interpessoais dos princípios e dos valores de dignidade, de respeito à vida, à diversidade e à singularidade das pessoas, da honestidade, da responsabilidade e da justiça social;

Cont./Parecer nº 0138/2021

- **Democratização** da sociedade e da escola pública – diz respeito ao reconhecimento da necessidade histórica da participação social na construção de novas relações de poder baseada na solidariedade, no companheirismo, no debate e confronto de ideias saudáveis à democracia e no respeito aos diferentes pontos de vista;
- **Formação teórico-metodológica** – refere-se à dimensão conceitual e técnica que possibilite uma compreensão crítica, rigorosa e de conjunto da sociedade, do fenômeno educativo e do ensino, bem como favoreça a capacidade de análise e intervenção na realidade;
- **Interdisciplinaridade** – relativo à necessidade de inter-relação entre os diferentes campos epistemológicos propiciadores de uma visão totalizante do conhecimento do campo educacional e do ensino;
- **Articulação teoria-prática** – consiste no esforço em desenvolver a atividade pedagógica num permanente movimento de ação-reflexão-ação, num vínculo permanente com o cotidiano das instituições educacionais, enfatizando uma atitude de curiosidade, investigação e descoberta;
- **Autonomia** – contempla a possibilidade de construção de diferentes percursos formativos na área da Química pela escolha das áreas de aprofundamento e/ou diversificação de estudos, do elenco de disciplinas optativas e das atividades teórico-práticas.

O egresso do Curso de Química da Feclesc estará apto a exercer a atividade docente na Educação Básica – Anos Finais do Ensino Fundamental como professor de Ciências e no Ensino Médio como professor de Química, além de exercer funções técnicas e de assessoria em órgãos públicos e privados.

Conforme o site e-MEC, os três últimos conceitos de Enade e CPC do Curso estão baixos, evidenciando que professores e estudantes deverão empenhar-se, buscando a melhoria:

- 2011 – 2 e 2;
- 2014 – 1 e s/c;
- 2017 – 2 e 3, resultando em IDD 2.

O PPC do Curso de Química da Feclesc ampara-se, entre outras, nas seguintes normas legais:

Normas Nacionais

- Lei nº 9.394/1996 que define as Diretrizes e Bases da Educação

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0138/2021

Nacional;

- Parecer CNE/CES nº 1.303/2001, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Química, bacharelado e licenciatura;
- Resolução CNE/CES nº 8/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado e licenciatura em Química.
- Lei nº 10436, de 24/04/2002, que determina a inclusão do ensino de Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos formação de professores e Decreto nº 5.626, de 22/12/2005, que a regulamenta;
- Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;
- Resolução CNE nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (Cursos de Licenciaturas, Cursos de formação pedagógica para graduados e Cursos de segunda Licenciatura) e para a formação continuada;
- Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no que se relaciona com os conteúdos da Química.

Normas da UECE

- Regimento Interno da Universidade Estadual do Ceará;
- Resolução CONSU/UECE nº 175/97 de 14 de novembro de 1997 que cria o Curso de Licenciatura em Química;
- Resolução CEPE nº 3.241/2009, que estabelece critérios e normas para institucionalização das Atividades Complementares como componente curricular dos cursos de graduação da UECE;
- Resolução CEPE/UECE nº 3319/2010, que estabelece normas sobre matrícula, matrícula institucional, abandono de Curso e trancamento de estudos nos Cursos de Graduação da UECE.
- Plano de Desenvolvimento Institucional 2011-2015 (PDI) da Universidade Estadual do Ceará.
- Resolução CEPE/UECE nº 4309/2018 que institui normas para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);
- Resolução CEPE/UECE nº 4.309/2018, que estabelece critérios e normas para os Trabalhos de Conclusão de Cursos (TCC) na UECE;
- Resolução CEPE/UECE nº 1/2019, que baixa a norma acadêmica sobre o Estágio Curricular obrigatório e não obrigatório nos Cursos da UECE;
- Resolução CEPE/UECE nº 4.363/2019, que regulamenta o aproveitamento das atividades realizadas por estudantes dos cursos de

Cont./Parecer nº 0138/2021

licenciatura da Universidade Estadual do Ceará (UECE) no âmbito do Projeto Institucional de Residência Pedagógica (PIRP) como estágios obrigatórios.

Destaque-se que o PPC do Curso de Química da Feclesc, entre outras normas, foi elaborado, atendendo ao disciplinamento do Parecer CNE/CES nº 1.303/2001, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Química, Bacharelado e Licenciatura e da Resolução CNE/CP nº 02 de 01 de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação *inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada*.

Ao analisar o PPC, foram observados três pontos que exigem discussão e reformulação pelo Núcleo Docente Estruturante:

1. **Refere-se aos objetivos propostos, tanto geral quanto específicos** para aproximá-los do perfil de formando definido no Parecer CNE/CES Nº 1.303 de 6 de novembro de 2001;

“O Licenciado em Química deve ter formação generalista, mas sólida e abrangente em conteúdos dos diversos campos da Química, preparação adequada à aplicação pedagógica do conhecimento e experiências de Química e de áreas afins na atuação profissional como educador na educação fundamental e média”.

2. **Área de atuação do licenciado** – o objetivo geral expresso no PPC compromete-se com a formação de professores para atuarem nas diversas áreas da Química, nas áreas básicas da Física, Matemática e Metodologias de Ensino de Ciências (sic) para atuar no campo da Educação Básica, especificamente nos anos finais do Ensino Fundamental, nas áreas de Ciências Naturais e Matemática (sic), e no Ensino Médio, na área de Química, o que, à luz da legislação torna-se inadequado, uma vez que há licenciaturas específicas para formação de professores de Matemática, Física e Ciências Naturais (Ciências Biológicas).
3. **Tempo de integralização** – A carga horária de 3.740h exige tempo maior para integralização que 4 anos e meio ou 9 semestres.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0138/2021

Na análise do PPC fica evidente que o curso ainda não atende as determinações da Resolução CNE/CP nº 2/2019, o que nos levou a buscar referência na Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, que em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a adequação curricular da formação docente.

A Resolução CNE/CP nº 02 de 20 de dezembro de 2019, em seu artigo 1º,

Art. 1º define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma nacional traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior (Cesp) a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser, substancialmente, reformulados para que este CEE proceda à renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos eles são de licenciatura (formação de professores) e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015, ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e aqueles formariam seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE concederá à prorrogação do reconhecimento do Curso de graduação em Química, grau licenciatura, modalidade presencial, ressaltando que a Feclesc observe, quando da elaboração do novo PPC, o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019 e da Resolução CEE nº 491/2021 que estabeleceu normas

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0138/2021

complementares à Resolução do CNE/CP citada, além de reformular os objetivos do curso e a área de atuação do licenciado.

Este parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos da Resolução CNE/CP nº 2/2019 que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

I – conhecimento profissional;

II – prática profissional; e

III – engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I – compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II – reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III – respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV – reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0138/2021

V – atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI – fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII – integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII – centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

IX – reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X – engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI – estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII – aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII – avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação.

XIV – adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0138/2021

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I – Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II – Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III – Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias de informação como ferramentas fundamentais à escola do século XXI. A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro, ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas. É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos e isso exige a construção do novo normal, e nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar e de aprender e inovar, ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias de informação na concepção formativa. A Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu artigo 8º, incisos II, e IV traz entre outros fundamentos pedagógicos a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos

II – o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0138/2021

metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas

IV – emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

A Resolução CNE/CP nº 2/2019 traz significativa reformulação para a formação inicial dos professores.

Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IES) precisam de tempo para proceder à reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, a citada Resolução, em seu artigo 27, fixa o prazo limite de 2 (dois) para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e amplia esse prazo para 3 (três) para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. O Art. 28 desta Resolução, ampara os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime de proceder à reformulação cumprindo o prazo fixado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal atende aos princípios e finalidades da educação nacional de acordo com a LDB nº 9.394/1996, Resolução CNE/CES nº 8/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado e licenciatura em Química, à Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos contados da data de homologação da (BNCC - Educação Básica), para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente, e nas normas definidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 01 de julho de 2015 e pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definem Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação, Resolução CEE nº 491/2021 que estabeleceu normas complementares à Resolução do CNE/CP, anteriormente citada.

III – VOTO DA RELATORA

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0138/2021

Diante de todo o exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 02, de 20 de dezembro de 2019, VOTO no sentido de prorrogar, sem interrupção, o reconhecimento do Curso de Graduação em Química, grau licenciatura, modalidade presencial, com 3.740h, correspondendo a 220 créditos, da Universidade Estadual do Ceará, ofertado pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central (Feclesc), situada na Rua José de Queiroz Pessoa, nº 2554 – Planalto Universitário, no município de Quixadá, no estado do Ceará, até 31.12.2022. Ao expressar o voto determino que o Projeto Pedagógico do curso seja elaborado observando o disposto na Resolução CNE/CP nº 02, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (BNC-Formação), e na Resolução CEE nº 491/2021 que institui normas complementares à Resolução do CNE citada, devendo retornar ao CEE, até julho de 2022, para que após análise documental e avaliação por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

O novo PPC deverá se adequar no que se refere à área de atuação do licenciado em Química, assim como deverá rever os objetivos propostos tanto geral quanto específicos e o tempo de integralização. Considerando o baixo desempenho registrado no Enade e CPC, recomendo que o corpo docente e o corpo discente se empenhem no sentido de melhorar os resultados atestados no processo avaliativo, uma vez que esses indicadores revelam a qualidade do curso. É o voto, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2021.



Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0138/2021

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE